



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13888.000726/98-42
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 127.307
RECORRENTE : SOLOFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CALCÁRIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O nº 302-1.157

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

~~30 NOV 2004~~ 30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.307
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.157
RECORRENTE : SOLOFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CALCÁRIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, inscrita no MF sob o CGC de nº 45.259.413/0001-23, recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que tem por objeto social a “industrialização e comércio de pó calcário” (fls. 38), protocolizou, por procurador (sem o instrumento probatório), em 10 de agosto de 1998, o Pedido de Restituição de fls. 01, acompanhado da “Planilha de Cálculo de fls. 06/08, de cópias dos DARF’s de fls. 05/35 e dos documentos de fls. 38/47, referentes a valores de Finsocial recolhidos com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

Na mesma data, protocolou o Pedido de Compensação de fl. 36, instruído com o DARF de fl. 37.

Posteriormente, também por Advogado, a contribuinte protocolou os Pedidos de Compensação de fls. 49, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 73 (os três últimos por outro Advogado, também sem procuração), instruídos com os DARF’s de fls. 50, 53, 55, 57, 59, 61, 63 e 74.

No mesmo diapasão, por terceiro Advogado (na mesma situação dos anteriores), protocolou os Pedidos de Compensação de fls. 77 (DARF de fl. 78), 81, 82, 86 (DARF de fl. 87) e 88.

Os DARF’s apresentados junto aos Pedidos de Compensação referem-se a valores devidos ao SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Às fls. 64/66, o Setor de Arrecadação, Tecnol. e Sist. de Informações – SOART, da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/ SP, certifica o recolhimento dos valores constantes dos DARF’s de fls. 05/35, referentes ao

EMILIA

RECURSO Nº : 127.307
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.157

recolhimento do FINSOCIAL nos período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992 (período de restituição requerido). (grifei)

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 30 de dezembro de 1999, a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, nos termos da DECISÃO NR 13888/105/99 (fl. 92/101), indeferiu o pedido da contribuinte, sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação estaria extinto, face ao transcurso do prazo fixado no art. 168, I, do CTN (decadência), bem como com base no PGFN/CAT/Nº 1.538/99 e Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

Na decisão proferida, além da matéria decadencial, o Sr. Delegado salientou que “a empresa trouxe aos autos cópia da planilha pertinente ao PIS e não ao FINSOCIAL (doc. De fls. 02/04), não guardando, portanto, nenhuma relação com o presente processo, razão pela qual é inteiramente improcedente o valor de R\$ 10.396,08, pleiteado como indébito de FINSOCIAL”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 03/04/2000 (AR à fl. 104), a empresa protocolizou, em 27/04/00, por procurador (substabelecimento de procuração à fl. 118 – “sic”), a Manifestação de Inconformidade de fls. 105/115, instruída com a planilha de fl. 116 (referente ao FINSOCIAL, em substituição à anteriormente apresentada), contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

Apenas resumindo, os principais argumentos de defesa são:

- Preliminarmente: a decisão proferida é nula porque desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, foi constatado um engano nos documentos juntados pela contribuinte (planilha pertinente a outro tributo – PIS, que não aquele pleiteado – FINSOCIAL), o mesmo deveria ter sido intimado a prestar os esclarecimentos necessários, bem como a juntar a planilha correta, por força do princípio da verdade material ao qual se sujeita a Administração Pública. O preparo do processo administrativo é ato plenamente vinculado à atividade administrativa e de competência da autoridade local do órgão arrecadador, portanto a ela compete verificar a correção da documentação juntada aos autos, isto é, o saneamento do processo. Havendo qualquer erro, é obrigatória a intimação do contribuinte. *EMILIA*

RECURSO Nº : 127.307
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.157

- Não ocorreu a decadência do direito, como entendeu o Sr. Delegado, tendo em vista as inúmeras decisões dos nossos tribunais, inclusive do STJ. Com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados sob condição resolutória, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido é de 10 anos da data do pagamento (5 anos para que se dê a homologação do mesmo, acrescidos de mais 5 anos).
- A data de expedição do Ato Declaratório SRF nº 96, que alterou o entendimento da Administração Tributária em relação ao prazo para pedido de restituição de tributos ou contribuições, foi o dia 26/11/99, sendo que o interessado protocolizou seu pedido de restituição/compensação em 08/08/1998, anteriormente, portanto, àquela publicação. Assim, tal Ato não pode modificar um entendimento que vinha sendo adotado pacificamente pela Delegacia Regional de Julgamentos de Campinas, por força dos princípios constitucionais da segurança jurídica e ad moralidade administrativa.

Os autos foram encaminhados à DRJ em Ribeirão Preto/SP, para apreciação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26 de novembro de 2001, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/RPO Nº 342 (fls. 121/128), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.
COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida.”



RECURSO Nº : 127.307
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.157

À fl. 129 consta petição encaminhando a renúncia do terceiro Advogado da empresa, Sr. Bruno Roberto de Proença e na qual são indicados (pela 4ª Advogada, que subscreveu a Manifestação de Inconformidade, por “sub-estabelecimento” – *sic*), novos procuradores da interessada. Também não existem, nos autos, os instrumentos pertinentes.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente cientificada em 07/05/2002 (AR à fl. 136), a contribuinte protocolizou, em 23/05/2002, portanto com guarda de prazo, o recurso de fls. 137/168, expondo as razões que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

À fl. 188 consta a “REPRESENTAÇÃO Nº 159/2002”, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, no sentido de que os créditos tributários referentes ao SIMPLES, constantes deste processo, fossem inscritos na Dívida Ativa da União, uma vez que o pedido de Restituição/Compensação havia sido indeferido.

À fl. 191 consta a “REPRESENTAÇÃO Nº 160/2002”, da mesma repartição fiscal, para o fim de constituir, de ofício, os créditos tributários referentes ao SIMPLES, constantes neste processo, com base no art. 90 da MP 2158-35, de 24/08/2001 e em consonância com as orientações constantes do Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação e suas alterações.

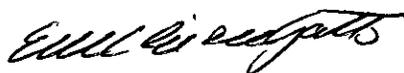
À fl. 197 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 199/200 consta petição da interessada, por Advogado não regularmente constituído, requerendo a não inclusão do nome da empresa no CADIN, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário, com base no art. 151, inciso III, do CTN. Este documento foi protocolizado em 18/09/2002.

Em 15/10/2002, foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no Decreto nº 4.395, de 27/09/2002 (fl. 206).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 207 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.307
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.157

VOTO

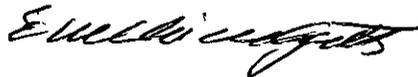
O recurso de que se trata é tempestivo, o que levaria a seu conhecimento, se este fosse o único requisito exigido.

Contudo, os autos encaminhados a este Colegiado não apresentam condições para o julgamento do mérito do litígio.

Preliminarmente, todos os Pedidos protocolizados em nome empresa em questão, tanto o de Restituição quanto os de Compensação, foram subscritos por Advogados não constituídos legalmente. Não consta, no processo, qualquer instrumento de procuração, apenas um substabelecimento e indicação de novos Advogados, por pessoa estranha ao litígio.

Assim, este processo deve retornar à repartição de origem, para saneamento.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora